



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 796, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

CERTIDÃO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data*

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 18 / 06 / 20 21

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assantiago

Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 3º A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

III - Respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V - Divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

I - Centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;

III - Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV - Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI - Integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art. 5º Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social (SEMAD), ou outro órgão que vier substituí-la, com os seguintes objetivos:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitarem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

III - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

IV - Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI - Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VIII - Assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Art. 7º A SEMAD, ou outro órgão que vier substituí-la é competente para execução das políticas públicas objeto da presente lei.

Art. 8º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 9º O Município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

Art. 10 Compete ao Município:

I - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos CMAS;

II - Efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

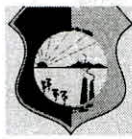
VI - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - Realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

Art. 11. A política de assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a construção de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 12. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

§ 1º A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

§ 2º Os profissionais poderão ser recrutados por via de credenciamento, processo seletivo ou concurso público, conforme orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 14. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 2º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo CNAS.

Art. 15. O município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 16. A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito municipal.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 17. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme disposto na Lei Municipal nº 688, de 08 de Dezembro de 2015, bem como nas alterações posteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios eventuais obedecerá o disposto em Lei e em atos regulamentares.

§ 2º Os benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 005, de 12 de Janeiro de 1993 ficam convalidados, sendo regulamentados de acordo com o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 18. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Elaborar e aprovar seu regimento interno
- II – Aprovar o plano municipal de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social e acompanhar, avaliar e fiscalizar sua implantação;
- III - Aprovar o plano de concessões de benefícios eventuais;
- IV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- VI - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;
- VII - Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- VIII - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;
- IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- X - propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento de políticas públicas socioassistenciais;
- XI - apreciar mensalmente as demonstrações de receitas e despesas do FMAS de maneira sintética;
- XII - apreciar o balanço geral anual do FMAS de forma analítica, emitindo resolução pela aprovação ou rejeição das contas;
- XIII - executar demais funções estabelecidas na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Seção I

Da Composição

Art. 20. O CMAS é composto por 10 (dez) membros titulares, com seus respectivos suplentes, respeitados a seguintes composição:

I - Do Poder Público Municipal:

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social ou órgão equivalente;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou órgão equivalente;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Administração Finanças ou órgão equivalente.

II - Da Sociedade Civil:

- a) Dois representantes de Usuários ou de organizações de Usuários de Assistência Social;
- b) três representantes de entidades e organizações de Assistência Social ou entidades religiosas;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em assembleias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

Art. 21. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado da assembleia que o escolheu.

Seção II

Do Mandato

Art. 22 O mandato de cada membro do CMAS será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para um único período subsequente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

§ 1º O mandato dos membros do CMAS, extinguir-se-á, sempre, em 31 de Dezembro do respectivo quadriênio, dos anos pares, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a ter a duração inferior a quatro anos.

§ 2º A posse dos conselheiros será efetivada pela Presidência do Conselho, em Sessão Plenária Pública, preferencialmente no segundo dia útil do mês de Janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição.

Art. 23 O mandato dos membros do CMAS ser considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - em caso de ausência injustificada a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões, no período de 2 (dois) anos;
- IV - Doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
- V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI - Condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

§ 1º A destituição de membro do CMAS obedecerá às normas regimentais.

§ 2º Em caso de vacância assume o respectivo suplente, ficando o segmento ou a entidade representativa incumbida de indicar um novo suplente no prazo de 30 (trinta) dias.

**Seção III
Do Funcionamento**

Art. 24. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

§ 1º O CMAS terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros, por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º O presidente eleito designará um dos conselheiros para desempenhar a função de secretário do CMAS.

§ 3º O CMAS poderá convidar outras pessoas para reuniões, com direito a voz.

Art. 25. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde constará, dentre outras atribuições:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 26. O Município disponibilizará local e as instalações necessárias para a realização das reuniões e atividades do CMAS, bem como servidores e materiais que garantam o bom desempenho das atividades do Conselho.

Art. 27. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho, bem como todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS criado por meio da Lei nº 136, de 19 de Dezembro 1995 passa a ser regido pela presente Lei.

Parágrafo único. O FMAS, constitui unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 29. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - Recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;
- II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - Doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 30. A gestão e representação do FMAS caberá ao titular da SEMAD ou órgão equivalente.

Art. 31. Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela SEMAD, ou por órgão conveniado;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- IV - Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

VIII - Pagamento de recursos humanos na área da assistência social

Art. 32. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, com recursos oriundos do orçamento da SEMAD.

Art. 34 As despesas decorrentes da manutenção das atividades do CMAS correrão pelas dotações da SEMAD.

Art. 35 Pelo comparecimento às sessões plenárias e às das comissões, os conselheiros terão abonados os seus pontos, nas respectivas repartições públicas municipais.

Art. 36 A forma de escolha e indicação das representações do CMAS, a ser constituído no início da vigência desta Lei, serão definidas em edital publicado pela SEMAD.

Art. 37 Excepcionalmente, para a reestruturação do CMAS, os membros relacionados no inciso II do Artigo 20 desta Lei terão o mandato de 02 (dois) anos e os membros relacionados no inciso I do Artigo 20 desta Lei terão mandato de 4 (quatro) anos, possibilitando que de dois em dois anos cesse o mandato dos conselheiros de maneira alternada.

§ 1º Após a posse dos conselheiros, na forma do caput deste artigo observar-se-á o seguinte:

I - das cinco vagas resultantes do término de mandato no final do segundo ano, serão preenchidas com os membros relacionados no inciso II do Artigo 20 desta Lei, para mandato de quatro anos.

II - das cinco vagas resultantes do término de mandato no final do quarto ano, serão preenchidas com os membros relacionados no inciso I do Artigo 20 desta Lei, para mandato de quatro anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

§ 2º O mandato exercido nos termos do caput deste artigo é contabilizado para efeitos da recondução tratada no Art. 22 desta Lei.

Art. 38 O titular da SEMAD presidirá a primeira reunião do CMAS constituído no início da vigência desta Lei, exclusivamente para empossar os conselheiros eleitos e acompanhar a realização da eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 39 Fica autorizada a regulamentação da presente Lei mediante Decreto, sendo que os casos omissos deverão ser encaminhados à SEMAD para as tratativas necessárias.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 136, de 19 de Dezembro 1995;

II - a Lei Municipal nº 153, de 27 de Maio de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, aos 18 dias do mês de Junho de 2021.

ALESSANDRO OTONE BARCELOS
Prefeito Municipal